



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.593 - DF (2016/0132259-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : NICOLAU LEONAR GONZALEZ BACHA
ADVOGADO : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 635/STJ. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 146 DA LEI N. 8.112/1990. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE APÓS CINCO ANOS DA CIÊNCIA DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público devido à suposta prática da infração prevista no inciso IV, do art. 132 da Lei 8.112/1990, mediante a Portaria n. 23, de 25.01.2016, publicada no DOU de 26.01.2016.

2. É firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial do prazo prescricional do Processo Administrativo Disciplinar é a data na qual o fato se tornou conhecido pela Administração.

3. No caso, a autoridade coatora admite ter tomado conhecimento dos ilícitos supostamente praticados pelo Servidor em 6.10.2006, à vista do Parecer PGFN/COJED n. 1794/2015 (fls. 26/59) , tendo o processo administrativo disciplinar sido instaurado em 13.6.2013, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos.

4. A sindicância instaurada em 2011, com o objetivo de aprofundamento das investigações, por não ostentar caráter punitivo, afasta a possibilidade de interrupção do prazo prescricional, a teor da Súmula n. 635/STJ.

5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, a Primeir, por unanimidade, conceder a ordem, mediante o reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Regina Helena Costa, conforme art. 52, IV, "b" do RISTJ. Os Srs. Ministros Og Fernandes (reformulação de voto), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 09 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0132259-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.593 / DF

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICOLAU LEONAR GONZALEZ BACHA
ADVOGADO : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS EUGÊNIO DE L. SEIBLITZ FILHO**, pela parte IMPETRANTE: **NICOLAU LEONAR GONZALEZ BACHA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, mediante o reconhecimento da prescrição, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, e dos votos divergentes dos Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, acolhendo a ocorrência da interrupção da prescrição, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Aguarda o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0132259-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.593 / DF

PAUTA: 13/05/2020

JULGADO: 13/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICOLAU LEONAR GONZALEZ BACHA

ADVOGADO : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento em razão da ausência do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.593 - DF (2016/0132259-3)

VOTO-VOGAL

O SR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nicolau Leonar Gonzalez Bachá contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda que lhe aplicou pena de demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, haja vista a existência de acréscimo patrimonial incompatível com a remuneração do servidor público.

O em. Relator acolheu a alegativa de prescrição da pretensão punitiva, explicitando que a instauração da sindicância não interrompeu o referido prazo.

Tal orientação, contudo, destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que “Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo tomar conhecimento do fato, interrompendo-se com o primeiro ato de instauração válido, sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar, e volta a fluir por inteiro após decorridos 140 dias desde a interrupção”. (MS 25.222/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019).

No caso, os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade competente em 6/10/06. Em 11/2/11, foi instaurada a sindicância, a qual teve o condão de interromper o prazo prescricional. A penalidade de demissão foi aplicada em 25/01/16, devendo-se afastar a alegativa de prescrição.

A esse respeito (sem destaques no original):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS TÓPICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.

2. O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. **A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente.**

3. No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado (MS 20.647/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016).

4. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes.

5. O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

6. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada (MS 13.771/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/06/2015).

7. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 15/05/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIRETOR PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ATOS ILÍCITOS. RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COM RESTRIÇÃO AO RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PAD. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo recomeça a correr por inteiro.

2. Hipótese em que não se concretizou a prescrição punitiva da administração, porquanto a portaria que cassou a aposentadoria do impetrante com restrição de retorno ao serviço público federal foi publicada antes do quinquênio legal.

3. As fundações de apoio às instituições federais de ensino superior, que podem ser de natureza pública ou privada, surgiram com a finalidade de facilitar a flexibilização das tarefas acadêmicas, nas dimensões de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

4. A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade.

5. Ausência da necessidade de que a conduta do servidor tida por ímproba esteja necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. 6. Relação intrínseca entre a UnB e a FEPAD, o que implica a observância dos deveres impostos ao servidor público, esteja ele exercendo atividade na universidade federal ou na própria fundação de apoio, concomitantemente ou não, de forma que eventuais irregularidades praticadas no ente de apoio irão refletir necessariamente na universidade federal, causando dano ao erário.

7. Hipótese em que, embora os atos ilícitos, apurados no PAD, tenham sido perpetrados em uma fundação de apoio de natureza privada, é perfeitamente legal a instauração do procedimento disciplinar, o julgamento e a sanção, nos moldes da Lei n. 8.112/1990, mormente porque a acusação imputada ao impetrante durante a gestão da presidência da FEPAD - que, na época dos fatos, exercia concomitantemente o cargo de professor adjunto da UNB e o cargo comissionado de Vice-Diretor da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados - envolveu desvios de recursos públicos oriundos da Universidade de Brasília e/ou da FUB, o que contraria os princípios basilares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração pública. 8. Caso em que compete ao Ministro de Estado da Educação a instauração do procedimento disciplinar e a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.112/1990, nos termos do Decreto n. 3.035/1999 e Decreto n. 3.669/2000.

9. Impossibilidade da incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de participação do impetrante nos ilícitos apurados, uma vez que no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato.

10. Mandado de segurança denegado.

(MS 21.669/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 09/10/2017).

Logo, a presente sindicância interrompeu lustro prescricional, razão pela qual deve ser afastada a prejudicial indicada pelo em Relator.

Superado esse ponto, passo à análise das demais alegativas formuladas pelo impetrante.

Não procede a suscitada violação do contraditório e da ampla defesa. Desde a fase de sindicância, oportunizou-se ao investigado o acompanhamento da perícia técnica realizada para avaliação do imóvel por ele adquirido. Facultou-se ao mesmo a apresentação de quesitos complementares, o que foi renovado por ocasião da instauração do processo administrativo disciplinar.

Os questionamentos a respeito da idoneidade da empresa avaliadora, bem como do respectivo processo licitatório para sua contratação não são passíveis de análise na estreita via mandamental, por demandarem instrução probatória.

Além disso, no tocante ao valor do imóvel adquirido pelo servidor, destaco o seguinte trecho das informações (e-STJ, fl. 1391):

25. Cabe, entretanto, frisar que não foram somente as características do imóvel que clamaram pela atenção deste Escor07, mas também a declaração prestada pelo ex-cônjuge do alienante do imóvel em voga, o qual também era servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) como o peticionante, na seara judicial. Naquela oportunidade, em depoimento prestado junto ao Ministério Público Federal (MPF), a Sra. Laura Valente da Silva, ex-cônjuge do alienante da 'casa de Búzios, o também AFRFB Luiz Felipe Figueroa, afirmou que (11.389 - Anexo 1): 'o imóvel de Búzios foi vendido em 1711/12004 por seu ex-marido para o AFRF NICOLA U SACHA pelo mesmo valor de aquisição, ou seja, R\$ 1.200.000, 00 (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26. Diante, portanto, da enorme discrepância entre a possibilidade do valor efetivamente pago na aquisição do imóvel pelo ora autor e aquele declarado R\$ 300.000,00), resolveu o Escor07 tomar as providências necessárias para dirimir tais dúvidas.

Também não há vício procedimental no tocante à defesa escrita do acusado, consoante se observa da seguinte narrativa (e-STJ, fls. 1403-1404):

12. O acusado foi citado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias em 1 6/6/2015 (fl. 731). No dia 29/6/2015 e, posteriormente, no dia 19/7/2015 solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa escrita (fls. 732/734 e 742/744), o que foi autorizado pela Comissão Processante que, em resposta à última solicitação, informou ao acusado que a renovação do prazo para apresentação de defesa escrita seria improrrogável (fls. 746/747).

13. Dentre os pedidos formulados nos dias 29/6/2015 e 10/5/2015, o acusado ainda solicitou fosse realizada nova prova pericial, em contraprova ao laudo apresentado pela empresa APSAMA ENGENHARIA LTDA ME., que, segundo alega, foi elaborado sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por empresa sediada em prédio residencial no bairro de Copacabana, cidade do Rio de Janeiro. Referido pedido foi refutado pela Comissão Processante, conforme se verifica das Atas de Deliberação nº 015 e nº 016 (fls. 735 e 746/747):

[...]

14. Mesmo ciente de que a Comissão não mais aceitaria pedidos de prorrogação de prazo, o acusado solicitou, em 30/7/2015 nova prorrogação, por mais 30 dias, para que pudesse produzir novos elementos de prova (fls. 754/756).

15. Passados 64 dias desde a citação do acusado, a Comissão Processante deliberou declarar sua revelia assim como solicitar à autoridade instauradora a nomeação de defensor dativo para atuar no feito (Ois. 760/761).

16. A defesa dativa foi entregue à Comissão Processante por correio eletrônico, mediante cópia digitalizada, em 27/8/2015 (fls. 767/768) e, em 28/8/2015, o acusado compareceu na sede da Comissão, solicitando cópia integral dos autos, o que foi prontamente atendido.

Portanto, o processo administrativo disciplinar observou os ditames legais, inexistindo qualquer mácula procedimental.

Ante o exposto, peço vênia ao em. Relator para denegar a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.593 - DF (2016/0132259-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de processo da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que proferiu voto em que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva da Administração e concedeu a ordem para anular a Portaria n. 23, de 25 de janeiro de 2016, na qual o Ministro da Fazenda aplicou, em sede de processo administrativo disciplinar, a pena de demissão ao ora impetrante.

Destacou o eminente relator que a autoridade apontada como coatora teve conhecimento dos fatos supostamente praticados pelo servidor em 06/10/2006 e o processo administrativo disciplinar foi instaurado apenas em 13/06/2013, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 5 anos, sendo certo que a sindicância anteriormente instaurada tinha nítida natureza meramente investigativa, razão pela qual não teve o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração. Assim, concedeu a ordem, no que foi acompanhado pela Ministra Regina Helena Costa.

O Ministro Og Fernandes divergiu do relator, ao argumento de que a sindicância teria interrompido o prazo prescricional para a aplicação da penalidade pela Administração, sendo acompanhado pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Pedi vista dos autos para inteirar-me melhor da questão.

Assim dispõe o art. 142 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

À luz do citado dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: a) o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração é a data em que a autoridade competente teve conhecimento do fato; b) iniciada a contagem, esse prazo é interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar; c) essa interrupção não é definitiva, porquanto após 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração), o lustro prescricional recomeça a correr por inteiro; e d) somente a sindicância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter punitivo implica a interrupção, não servindo como marco interruptivo a instauração de procedimento administrativo com finalidade meramente investigatória, que busca tão somente colher informações preliminares para futura instauração do processo disciplinar.

Quanto ao item "d" acima indicado – objeto do presente voto, destacam-se os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CUJO VALOR É SUPOSTAMENTE DESPROPORCIONAL À RENDA DO IMPETRANTE. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL REJEITADA. OBJETO DO MANDAMUS QUE NÃO QUESTIONA O MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO APENAS DE PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM APLICAR SANÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É juridicamente possível o pedido que se restringe à declaração da prescrição do poder-dever da Administração em aplicar ao servidor sanção disciplinar.
2. Somente há inércia da Administração a partir do momento em que a mesma toma ciência da suposta irregularidade perpetrada pelo Agente Público.
3. **A instauração de sindicância em desfavor do impetrante, com finalidade meramente investigatória, desprovida de contraditório e ampla defesa, não interrompe o prazo prescricional.** Precedente desta Corte Superior de Justiça: RMS 33.871/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/06/2012.
4. A entrega da declaração de rendimentos tem natureza jurídica de obrigação tributária acessória, com finalidade eminentemente fiscal, não gerando presunção de conhecimento, pela Administração, de irregularidade perpetrada pelo Servidor que a presta.
5. Ausente o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a ciência do ato de improbidade e a aplicação da pena de demissão, não há se falar em prescrição do poder-dever de punir o Agente Público.
6. Ordem denegada, com a ressalva do direito do impetrante de impugnar o ato administrativo nas vias ordinárias. (MS 19533/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013) (Grifos acrescidos).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÁTER INVESTIGATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A ordem mandamental tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
2. **"É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor"** (MS 13.703/DF).
3. "Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei n.º 8.112/90) e, ainda, que a pena de censura, prevista naquele diploma legal, está sujeita à prescrição bienal de que trata o art. 142, inciso II, da Lei n.º 8.112/90" (RMS 19.609/SP).
4. In casu, a Administração tomou conhecimento do fato em 17/4/06, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90. Contudo, a instauração da sindicância em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/7/06, pelo caráter estritamente investigatório, não interrompeu o prazo para aplicação da penalidade de advertência, que prescreve em 180 dias (art. 142, III, da Lei 8.112/90), cujo procedimento administrativo disciplinar foi instaurado tão somente em 25/1/08, quando já implementado o prazo prescricional.

5. Recurso ordinário provido para que, concedendo a segurança, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva administrativa estatal, bem como seja anulada a pena de advertência, ficando prejudicadas as demais impugnações contidas nas razões recursais. (RMS 33871/ES, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2012) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A partir de fatos noticiados em 12.12.2005, a Corregedoria da Polícia Civil instaurou sindicância em 10.5.2007, motivada pela necessidade de investigar possível participação dos agravados em extorsão. O ulterior processo administrativo, que os levou à suspensão, foi instaurado somente em 21.1.2008, ou seja, mais de dois anos após a comunicação do fato.

2. O prazo prescricional bienal aplicável à espécie não é interrompido com a sindicância quando esta não tem caráter punitivo, e sim investigativo. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 33276/BA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011) (Grifos acrescidos).

MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA.

1. A prescrição da pretensão punitiva da Administração somente é interrompida quando a Sindicância for de caráter punitivo, e não exclusivamente investigatória ou preparatória para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes.

2. Recursos administrativos e pedido de reconsideração administrativo, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

3. Segurança denegada. (MS 14335/DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2012) (Grifos acrescidos).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSOS DISCIPLINARES ANTERIORES NULOS.

1. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.

2. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o anterior processo administrativo disciplinar declarado nulo, por importar em sua exclusão do mundo jurídico e consequente perda de eficácia de todos os seus atos, não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, que deverá ter como termo inicial, portanto, a data em a Administração tomou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência dos fatos.

3. Transcorridos mais de 5 anos entre a data que a Administração tomou ciência da última irregularidade supostamente praticada pelo servidor e a data de instauração do processo administrativo que culminou na sua demissão, primeiro marco interruptivo prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão ao impetrante.

4. Segurança concedida. (MS 13703/DF, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/04/2010) (Grifos acrescidos).

Esse é, inclusive, o teor da recém-editada Súmula 635 do STJ: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

Na hipótese dos autos, não há nenhuma controvérsia quanto às datas dos fatos importantes para a averiguação da prescrição da pretensão punitiva da Administração – ciência dos fatos pela autoridade competente, instauração da sindicância e do processo disciplinar e aplicação da punição –, limitando-se a questão controvertida à averiguação da natureza da sindicância instaurada, a fim de estabelecer se esta teve o condão de interromper o prazo prescricional.

Da análise dos autos, verifica-se que, em 6 de outubro de 2006 (e-STJ fls. 101/106), foi encaminhado o Relatório de Auditoria Patrimonial n. 2006/2013 à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar – Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal –, o qual dava conhecimento acerca de possível variação patrimonial a descoberto do servidor Nicolau Leonar Gonzalez Bachá, ora impetrante, nos anos-calendário 2001 e 2002.

Em 9 de fevereiro de 2011, em razão do Relatório de Auditoria em comento, foi elaborada a Informação - Escor07 n. 025 (e-STJ fls. 138/144), assim sintetizada:

Relatório de auditoria patrimonial. Não obstante as supostas VPDs apontadas não caracterizarem improbidade administrativa na modalidade "enriquecimento ilícito", a existência de um veículo não declarado em nome do servidor demanda o **aprofundamento das investigações**. Instauração de sindicância contraditória. (Grifos acrescidos).

Assim, para aprofundar as investigações, em 10 de fevereiro de 2011, o Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal expediu a Portaria n. 59, instaurando Sindicância para a apuração das possíveis irregularidades cometidas pelo servidor, nos seguintes termos (e-STJ fl. 145):

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 7ª REGIAO FISCAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 143 e 145, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no inciso I, do art. 269 do Regimento Interno da Secretaria da Receita federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 125, de 4 de março de 2009, do Ministro da Fazenda,

RESOLVE

DESIGNAR o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RAFAEL DOS SANTOS MARQUES, matrícula nº 1292564, e o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil FÁBIO GUSTAVO FERNANDES LOURENCO, matrícula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1292829, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, sediada na cidade de RIO DE JANEIRO, incumbida de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 10768.006797/09-87, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos .

Posteriormente, nas seguintes datas, foram editadas Portarias designando nova comissão de sindicância para investigação dos fatos: a) em 07 de abril de 2011 - Portaria Escor07 n. 148 (e-STJ fl. 166); b) em 02 de junho de 2011 - Portaria Escor07 n. 230 (e-STJ fl. 300); c) em 28 de julho de 2011 - Portaria Escor07 n. 305 (e-STJ fl. 341); d) em 22 de setembro de 2011 - Portaria Escor07 n. 374 (e-STJ fl. 463); e) em 17 de novembro de 2011 - Portaria Escor07 n. 444 (e-STJ fl. 485); f) em 12 de janeiro de 2012 - Portaria Escor07 n. 015 (e-STJ fl. 490); g) em 08 de março de 2012 - Portaria Escor07 n. 80 (e-STJ fl. 501); h) em 03 de maio de 2012 - Portaria Escor07 n. 158 (e-STJ fl. 508); i) em 28 de junho de 2012 - Portaria Escor07 n. 231 (e-STJ fl. 517); j) em 28 de julho de 2011 - Portaria Escor07 n. 313 (e-STJ fl. 520); k) em 18 de outubro de 2012 - Portaria Escor07 n. 388 (e-STJ fl. 538); l) em 13 de dezembro de 2012 - Portaria Escor07 n. 464 (e-STJ fl. 548); m) em 07 de fevereiro de 2013 - Portaria Escor07 n. 67 (e-STJ fl. 551); n) em 04 de abril de 2013 - Portaria Escor07 n. 147 (e-STJ fl. 553); o) em 29 de maio de 2013 - Portaria Escor07 n. 223 (e-STJ fl. 563).

Em 7 de junho de 2013, a comissão elaborou o relatório final da referida Sindicância, no qual foi confirmada a existência de variação patrimonial a descoberto nos anos-calendários 2002 e 2004, sendo proposta a abertura de processo administrativo disciplinar (e-STJ fls. 571/586), nos seguintes termos:

Pelo acima exposto, considerando a constatação de variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2002 (R\$ 38.967,80) e 2004 (R\$ 399.254,63), conforme demonstrado no ITEM 5, PROPOMOS, presentes os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, oficialidade e indisponibilidade do interesse público, e com fulcro no inciso III do art. 145 da Lei 8.112/90, a ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do servidor Nicolau Leonar Gonzalez Bachá, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 14228.

Ato contínuo, em 13 de junho de 2013, o Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal determinou a instauração de processo disciplinar e editou a Portaria Escor07 nº 248, instituindo Comissão de Inquérito para a apuração dos fatos no prazo de 60 dias (e-STJ fl. 587).

Note-se que, da leitura acurada do referido relatório final da Sindicância, exsurge certo que a comissão sindicante limitou-se a investigar os fatos relacionados com a variação patrimonial a descoberto do servidor, tendo o referido procedimento nítido caráter meramente investigativo, e não punitivo, razão pela qual não teria o condão de interromper o prazo prescricional para a Administração aplicar penalidade.

Ademais, faz-se mister destacar que a existência de variação patrimonial a descoberto – incompatibilidade patrimonial do servidor em relação às suas rendas comprovadamente lícitas – sempre configura improbidade administrativa, merecendo destaque o teor dos arts. 9º, VII e 11 da Lei n. 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, a única pena cabível para a prática de improbidade administrativa é a demissão, sendo certo que em sede de sindicância somente podem ser aplicadas as penalidades de advertência e suspensão (art. 145 da Lei n. 8.112/1990).

Assim, desde 6 de outubro de 2006 (e-STJ fls. 62/67), a autoridade competente – Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal – tinha conhecimento da existência do fato investigado (variação patrimonial a descoberto), punível unicamente com demissão, razão pela qual jamais poderia a sindicância instaurada ter caráter punitivo.

Cumprе lembrar que é firme o entendimento desta Corte de que, caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

Note-se, ademais, que a hipótese dos autos não se refere aos casos em que, durante a sindicância punitiva, verifica-se a existência de fatos puníveis apenas por meio de processo disciplinar, resultando na instauração do procedimento cabível, nos termos do art. 145, III, da Lei n. 8.112/1990. No presente caso, como acima afirmado, sempre houve investigação acerca de fato já desde o início descrito como variação patrimonial a descoberto (improbidade administrativa), somente punível com demissão, por meio de processo administrativo disciplinar.

Com essas considerações, exsurge certo que a sindicância investigativa instaurada em 10 de fevereiro de 2011 não teve o condão de interromper prazo prescricional, conforme estabelecido na Súmula 635 do STJ, acima citada.

Dessa forma, não diviso outra solução senão a de acompanhar o eminente Ministro relator quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, já que a sindicância não tinha natureza punitiva, e sim meramente investigativa.

Repita-se: a Autoridade competente tomou conhecimento dos fatos em 6 de outubro de 2006 (e-STJ fls. 101/106), sendo esse o termo inicial da prescrição, que não foi interrompido pela sindicância investigativa. O processo administrativo disciplinar somente foi instaurado em 13 de junho de 2013 (e-STJ fl. 587), oportunidade em que já estava utrapassado o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal assim sintetizado (e-STJ fl. 1.414):

DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO.

a) Mandado de Segurança. Servidor Público (Auditor-Fiscal da Receita Federal). Portaria nº 12, de 25 de janeiro de 2016, que demitiu o impetrante acusado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades na aquisição de um automóvel no ano de 2002, sem que demonstrasse a origem dos recursos financeiros que viabilizaria tal aquisição, e de um imóvel no ano de 2004 por valor (R\$ 300.000,00) que estaria abaixo do valor de mercado (R\$ 884.000,00), dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 132, inciso IV, combinado com o artigo 137, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.112/90.

b) Sindicância investigativa, ou seja, aquela da qual decorre apenas a instauração de processo disciplinar, não interrompe nem suspende a prescrição. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

c) Prescrição. Conhecimento dos ilícitos pela Administração em 06/10/2006. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em 13/06/2013. Pena aplicada em 25/01/2016. Transcurso de mais de 6 anos e 8 meses entre o conhecimento dos fatos e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

PARECER NO SENTIDO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Com essas considerações, acompanhando o eminente Ministro relator, **CONCEDO A ORDEM** para anular a aplicação da penalidade de demissão, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.593 - DF (2016/0132259-3)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Reexaminando a situação posta nos presentes autos e ante os fundamentos do voto-vista proferido pelo Ministro GURGEL DE FARIA, tenho que é o caso de conceder a segurança, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Estabelece a novel Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça que:

"Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, **interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido** - sindicância de caráter **punitivo** ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção".

De fato, não há controvérsia, no âmbito desta Primeira Seção, no sentido de que **apenas** a sindicância de caráter **punitivo** tem o condão de interromper o prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei 8.112/90.

A divergência delineada nestes autos, entretanto, diz respeito à natureza da sindicância instaurada no caso concreto, no âmbito do PAD 10768.006797/20099-87, que levou à demissão do impetrante, NICOLAU LEONAR GONZALEZ BACHÁ, do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, consubstanciada na Portaria 23, de 25/01/2016, do Ministro da Fazenda, por incorrer nas infrações capituladas no art. 132, IV ("improbidade administrativa"), c/c art. 137, parágrafo único ("Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI"), da Lei 8.112/90 (por variação patrimonial a descoberto, na pessoa física, nos anos de 2002 e 2004).

O Ministro OG FERNANDES – a quem acompanhei, inicialmente – entendeu que, "no caso, os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade competente em 6/10/06. Em 11/2/11, **foi instaurada a sindicância, a qual teve o condão de interromper o prazo prescricional**. A penalidade de demissão foi aplicada em 25/01/16, devendo-se afastar a alegativa de prescrição".

No entanto, o Ministro GURGEL DE FARIA adverte que, "da leitura acurada do referido relatório final da Sindicância, exsurge certo que a comissão sindicante limitou-se a investigar os fatos relacionados com a variação patrimonial a descoberto do servidor, **tendo referido procedimento nítido caráter meramente investigativo, e não punitivo, razão pela qual não teria o condão de interromper o prazo prescricional para a Administração aplicar penalidade**".

Diz o Ministro GURGEL DE FARIA que, "desde 06 de outubro de 2006 (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 62/67), a autoridade competente – Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal – **tinha conhecimento da existência do fato investigado (variação patrimonial a descoberto) punível unicamente com demissão, razão pela qual jamais poderia a sindicância instaurada ter caráter punitivo**", e que "a hipótese dos autos não se refere aos casos em que durante a sindicância punitiva verifica-se a existência de fatos puníveis apenas por meio de processo disciplinar, resultando na instauração do procedimento cabível, nos termos do art. 145, III, da Lei n. 8.112/1990. No presente caso, como acima afirmado, sempre houve investigação acerca de fato já desde o início descrito como variação patrimonial a descoberto (improbidade administrativa), somente punível com demissão, por meio de processo administrativo disciplinar".

Com efeito, em 06/10/2006 foi encaminhado, à Corregedoria da Receita Federal da 7ª Região – autoridade competente para instauração de processo disciplinar –, o Relatório de Auditoria Patrimonial 2006/13, dando conta de variações patrimoniais a descoberto, nos anos de 2001 e 2002, do servidor NICOLAU LEONOR GONZALEZ BACHA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 62/67e e 101/106e), quando se iniciou o prazo prescricional.

Em seguida, por meio da Portaria ECOR07 59, de 10/02/2011, publicada em 11/02/2011, a Corregedoria da 7ª Região Fiscal constituiu Comissão de Sindicância, incumbida de apurar "as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam no processo administrativo nº 107668.006797/09-87, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos" (fls. 68e e 145e), cujo relatório final, datado de 07/06/2013, propôs, com fundamento no art. 145, III, da Lei 8.112/90, a abertura de processo administrativo disciplinar (fls. 69/84e e 571/586e).

De acordo com o art. 145, II, da Lei 8.112/90, a sindicância somente pode levar às penas de advertência e suspensão. No caso, de fato, observa-se que, desde o início, o objetivo era a apuração de possíveis irregularidades relacionadas à variação patrimonial a descoberto, passíveis de pena de demissão, que exige processo administrativo disciplinar, nos moldes do art. 145, III, da Lei 8.112/90.

Entretanto, somente em 13/06/2013, a autoridade administrativa competente determinou a instauração do devido processo administrativo disciplinar (fls. 85e e 587e), quando já ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei 8.112/90, o qual redundou na pena de demissão, aplicada ao impetrante, em face da Portaria 23, de 25/01/2016, do Ministro da Fazenda (fl. 61e).

Ante o exposto, pedindo a devida licença ao Ministro OG FERNANDES, retifico o voto anteriormente proferido, para, acompanhando o Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, conceder a segurança, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0132259-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.593 / DF

PAUTA: 13/05/2020

JULGADO: 27/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICOLAU LEONAR GONZALEZ BACHA

ADVOGADO : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria concedendo a segurança, no que foi acompanhado pelos votos retificados dos Srs. Ministros Mauro Campbell Maques e Assusete Magalhães, pediu vista(art. 161, § 2º, RISTJ) o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0132259-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.593 / DF

PAUTA: 09/12/2020

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICOLAU LEONAR GONZALEZ BACHA

ADVOGADO : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.593 - DF (2016/0132259-3)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : NICOLAU LEONAR GONZALEZ BACHA
ADVOGADO : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA SEM CARÁTER PUNITIVO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 635/STJ.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Ministro de Estado da Fazenda, que demitiu o impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

2. O eminente Relator concedeu a segurança por reconhecer a ocorrência da prescrição, que não teria sofrido interrupção no caso, pois "a Sindicância instaurada em desfavor do impetrante não possui natureza punitiva". O eminente Ministro Og Fernandes divergiu, afirmando que o procedimento instaurado "teve o condão de interromper o prazo prescricional".

3. Em voto-vista, o eminente Ministro Gurgel de Faria, acompanhando o Relator, entendeu que, no caso, a sindicância teve "nítido caráter meramente investigativo, e não punitivo", não interrompendo a prescrição. Na sequência, o Ministro Mauro Campbell Marques e a Ministra Assusete Magalhães aderiram a essa posição e realinharam seus votos.

4. Também acompanho o eminente Relator. Em junho de 2019, a Primeira Seção editou a Súmula 635, com o seguinte teor: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – **sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar** – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção" (negrito acrescentado).

5. O verbete consubstancia orientação jurisprudencial consolidada no STJ, no sentido de que "É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar" (MS 13.703/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 7.4.2010). Na mesma direção: AgRg no MS 15.280/DF, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção DJe 19.12.2018; MS 18.664/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30.4.2014; MS 15.230-DF, Relator. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.03.2011; RMS 33.871/ES, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.6.2012; AgRg no MS 13.072/DF. Rel. Ministro Félix Fischer, Terceira Seção. DJ 14.11.2007, p. 401.

6. No caso dos autos, é incontroverso que o termo inicial da prescrição ocorreu em **6 de outubro de 2006**. Nesta data, o Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, autoridade competente para a instauração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento disciplinar, foi informado, por meio do Relatório de Auditoria Patrimonial 2006/2013, sobre possível ocorrência de "Variação Patrimonial a Descoberto dos anos-calendário de 2001 e 2002" em relação ao impetrante, concluindo-se, na ocasião, pela "necessidade de procedimento de fiscalização para a obtenção de dados que permitam o esclarecimento dos fatos" (fl. 106, e-STJ). A partir desse relatório, o Escritório da Corregedoria na 7ª Região Fiscal propôs a "realização de um rito sindicante contraditório a suceder a auditoria patrimonial já concluída em que se levantaram dúvidas que merecem aprofundamento de investigações e a anteceder, se for o caso, a instauração de PAD" (fl. 142, e-STJ). Acolhendo essa manifestação, foi baixada a Portaria 59, de 10 de fevereiro de 2011, que instaurou a Sindicância (fl. 145, e-STJ).

7. No relatório final do procedimento, os seus integrantes, "considerando a **constatação** de variação patrimonial a descoberto", propuseram a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 571-586, e-STJ, grifo acrescido), o que veio a acontecer por meio da Portaria Escor07 248, em **13 de junho de 2013** (fl. 587, e-STJ).

8. O que daí se depreende é que a sindicância instaurada em 2011 teve nítido caráter investigativo e, assim, não interrompeu o transcurso da prescrição.

9. Essa conclusão é reforçada pela observação feita pelo eminente Ministro Gurgel de Faria em seu voto-vista. Consignou Sua Excelência que, por força do art. 145 da Lei 8.112/1990, em "sindicância somente podem ser aplicadas as penalidades de advertência e suspensão". Estas sanções são incompatíveis com os fatos sob apuração, pois a transgressão no caso configurou ato ímprobo e, em virtude do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, "a única pena cabível para a prática de improbidade administrativa é a demissão". Sendo assim, prosseguiu o Ministro Gurgel de Faria, só se pode concluir que o procedimento foi instaurado para fins investigativos, pois "desde 06 de outubro de 2006 (e-STJ fls. 62/67), a autoridade competente [...] tinha conhecimento da existência do fato investigado (variação patrimonial a descoberto)".

10. **Acompanho o eminente Relator**, para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, conceder a ordem.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que demitiu o impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, como ato final de Processo Administrativo Disciplinar no qual se reconheceu acréscimo patrimonial incompatível com a remuneração do servidor público.

O eminente Relator concedeu a segurança por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que não teria sofrido interrupção no caso, pois "a Sindicância instaurada em desfavor do impetrante não possui natureza punitiva".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eminente Ministro Og Fernandes divergiu, afirmando em seu voto: "No caso, os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade competente em 6/10/06. Em 11/2/11, foi instaurada a sindicância, a qual teve o condão de interromper o prazo prescricional. A penalidade de demissão foi aplicada em 25/01/16, devendo-se afastar a alegativa de prescrição".

Em Voto-Vista, o eminente Ministro Gurgel de Faria entendeu que, no caso, a sindicância teve "nítido caráter meramente investigativo, e não punitivo", razão pela qual, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, espelhada, inclusive, em sua recente Súmula 635, não houve interrupção da prescrição. Na sequência, o Ministro Mauro Campbell Maques e a Ministra Assusete Magalhães realinharam seus votos, para acompanhar essa posição e, com isso, acompanhar o Ministro Relator na concessão da ordem.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

A Primeira Seção editou a Súmula 635, com o seguinte teor: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." O verbete consubstancia orientação jurisprudencial no sentido de que a instauração de sindicância de caráter meramente investigativo não interrompe a prescrição:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO AO SERVIDOR DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 45 DIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade administrativa (Art. 142, § 1o. da Lei 8.112/90). A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152 c/c art. 167 da Lei 8.112/90) - o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro. Precedentes: AgRg no MS 13.977/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 2.10.2015; MS 12.153/DF, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DJe 8.9.2015.

2. O ponto que restou controvertido está relacionado à natureza que teve a Sindicância que precedeu o Processo Administrativo Disciplinar ensejador da penalidade, defendendo o Impetrante que o procedimento foi punitivo e, portando, marco interruptivo para a prescrição. Já a Autoridade Coatora, ora Agravante, afirma ter sido o procedimento meramente investigatório, pelo que a prescrição só teria restado interrompida com a instauração posterior do PAD.

3. De partida, deve-se destacar que os objetos, para serem apreendidos pelo Direito, devem ser analisados por seus caracteres essenciais e indecomponíveis, e não a partir dos nomes de que se revestem. Em filosofia jurídica, que se estabelece sob o signo de prescrever condutas, o essencialismo, característico do real, se sobrepõe ao puro nominalismo, porque a simples atribuição de rótulos às coisas

não tem o condão de tomar aquilo que é pelo que não é.

4. Nestes termos, embora a jurisprudência desta Corte afirme que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar (precedente: MS 12.153/DF, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DJe 8.9.2015), é inadmissível admitir que a nomenclatura conferida à Sindicância tenha o condão de alterar a sua natureza.

5. Toda sindicância é promovida com objetivo de justificar a abertura do processo disciplinar punitivo, com intenção de investigar possíveis condutas irregulares praticadas por Servidores. De certo, nem sempre o resultado final da Sindicância resultará em abertura de Processo Administrativo, mas seu resultado em nada desnatura a sua finalidade, que é a investigação para possível punição de Servidor infrator.

6. A mesma conclusão sobre o caráter punitivo do procedimento advém da própria condução da Sindicância com concessão de ampla defesa e contraditório, onde se verifica que não há mera apuração dos fatos, mas, sim, a averiguação de fatos que poderão levar ao indiciamento do Servidor, com abertura de prazo para a apresentação de Defesa, a oferta de Defesa Prévia, a oitiva de testemunhas e a efetivação de diligências requeridas pela Defesa, culminando a instrução com relatório conclusivo da Comissão Sindicante para fins de abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

7. No caso dos autos, a Portaria que efetivamente instaurou a Sindicância se valeu de expressões amplas e genéricas, que não indicaram a natureza do procedimento; contudo a feição punitiva é evidenciada pelas manifestações que subsidiaram a instauração, expressas ao concluir pela instalação de sindicância punitiva, considerando a natureza dos fatos e entendendo não ser necessária a colheita prévia de informações.

8. Assim, no caso concreto, a prescrição começou a correr com o conhecimento dos fatos pela Administração, dado em 2.8.2007, sendo interrompida pela instauração da Sindicância de caráter punitivo em 25.9.2007. Considerando que o julgamento da Sindicância ocorreu tão só em 22.7.2008, o recomeço da contagem do prazo prescricional interrompido se deu antes, com o escoamento do prazo legal para a conclusão do procedimento - máximo de 140 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Tendo em vista que a penalidade ao final imputada ao Servidor foi a suspensão, cuja aplicação se encontra na legislação - prazo prescricional de 2 anos -, conclui-se, em forma simplificada de cálculo, que a Administração tinha 2 anos e 140 dias a partir de 25.9.2007 para aplicar a penalidade, prazo extrapolado, já que a Portaria punitiva foi exarada somente em 31.3.2010 e publicada em 10.4.2010, operando-se assim a prescrição.

10. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no MS 15.280/DF, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção DJe 19.12.2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENGENHEIRO DO DNIT. DEMISSÃO POR GERÊNCIA DE SOCIEDADE PRIVADA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

4. Por outro lado, com razão o impetrante no que concerne à prescrição. É que a Administração tomou ciência dos fatos atribuídos ao servidor em 18/12/2002; todavia, o processo administrativo disciplinar que resultou na pena de demissão só foi instaurado mais de cinco anos depois, em 02/08/2010.

5. Conforme o teor de Nota Técnica constante dos autos, houve equívoco administrativo em expediente de 26/01/2004 solicitando a instauração de sindicância investigativa, em que o nome do denunciado foi grafado de forma incompleta. Por conta disso, o correspondente processo administrativo teve o seu arquivamento proposto pela Comissão de Sindicância, a qual considerou que a denúncia carecia de fundamento por não haver registro de servidor com o nome equivocadamente grafado.

6. Apenas em 2007 a Controladoria-Geral da União determinou nova investigação preliminar em face do impetrante, a qual foi sucedida por sindicância patrimonial (concluída em 2010) e processo administrativo disciplinar (instaurado em 02/08/2010).

7. Ocorre que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. Nesse sentido: MS 13.703/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/04/2010; MS 11.495/DF, 3ª Seção, Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 01/04/2011; MS 13.364/DF, 3ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/05/2008.

8. Segurança concedida.

(MS 18.664/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30.4.2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência da Primeira e Terceira Seções do STJ é firme no sentido de que o lapso prescricional não é interrompido com a sindicância, pois esta não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter punitivo, e sim investigativo.

2. Se observado o prazo prescricional de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, assim como entre os 140 dias da instauração desse procedimento e a aplicação da penalidade disciplinar, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes do STJ.

3. Segurança denegada.

(MS 15.230-DF, Relator. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.03.2011)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÁTER INVESTIGATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A ordem mandamental tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

2. "É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor" (MS 13.703/DF).

[...]

5. Recurso ordinário provido para que, concedendo a segurança, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva administrativa estatal, bem como seja anulada a pena de advertência, ficando prejudicadas as demais impugnações contidas nas razões recursais.

(RMS 33.871/ES, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.6.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSOS DISCIPLINARES ANTERIORES NULOS.

1. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.

2. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o anterior processo administrativo disciplinar declarado nulo, por importar em sua exclusão do mundo jurídico e consequente perda de eficácia de todos os seus atos, não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, que deverá ter como termo inicial, portanto, a data em a Administração tomou ciência dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Transcorridos mais de 5 anos entre a data que a Administração tomou ciência da última irregularidade supostamente praticada pelo servidor e a data de instauração do processo administrativo que culminou na sua demissão, primeiro marco interruptivo prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão ao impetrante.

4. Segurança concedida.

(MS 13703/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 7.4.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA.

I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente.

II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes.

III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 13.072/DF. Rel. Ministro Félix Fischer, Terceira Seção. DJ 14.11.2007, p. 401)

No caso dos autos, é incontroverso que o termo inicial da prescrição ocorreu em 6 de outubro de 2006. Nesta data, o Chefe da Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar, foi informado, por meio do Relatório de Auditoria Patrimonial 2006/2013, sobre a "necessidade de procedimento de fiscalização para a obtenção de dados que permitam o esclarecimento dos fatos" (fl. 106, e-STJ). Os fatos sobre os quais versou esse relatório eram "indícios de dispêndios que, em tese, encontram-se incompatíveis com os rendimentos declarados" (fl. 101, e-STJ).

A partir desse relatório, o Escritório da Corregedoria na 7ª Região Fiscal propôs a "realização de um rito sindicante contraditório a suceder a auditoria patrimonial já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluída em que se levantaram dúvidas que merecem aprofundamento de investigações e a anteceder, se for o caso, a instauração de PAD" (fl. 142, e-STJ). Em 10 de fevereiro de 2011, foi baixada a Portaria 59, de 10 de fevereiro de 2011, que instaurou a Sindicância (fl. 145, e-STJ). No relatório final desse procedimento, os seus integrantes, "considerando a constatação de variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2002 (R\$ 38.967,80) e 2004 (R\$ 399.254,63)", propuseram a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 571-586, e-STJ), o que veio a acontecer por meio da Portaria Escor07 248, em 13 de junho de 2013 (fl. 587, e-STJ).

O que daí se depreende é que a sindicância instaurada em 2011 teve nítido caráter investigativo e, assim, não interrompeu o transcurso da prescrição. Essa conclusão é reforçada pela observação feita pelo eminente Ministro Gurgel de Faria em seu Voto-Vista. Consignou Sua Excelência que, por força do art. 145 da Lei 8.112/1990, em "sindicância somente podem ser aplicadas as penalidades de advertência e suspensão", bem como que, em virtude do "art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, a única pena cabível para a prática de improbidade administrativa é a demissão". Sendo assim, prosseguiu o Ministro, só se pode concluir que o procedimento foi instaurado para fins investigativos, pois "desde 06 de outubro de 2006 (e-STJ fls. 62/67), a autoridade competente [...] tinha conhecimento da existência do fato investigado (variação patrimonial a descoberto)".

Ante o exposto, **acompanho o eminente Relator**, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso, e conceder a ordem.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.593 - DF (2016/0132259-3)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES: Na sessão de julgamento ocorrida em 11/12/19, havia inaugurado divergência sob o argumento de que a instauração da sindicância teve o condão de interromper o prazo prescricional.

Contudo, após as observações trazidas no voto apresentado pelo em. Min. Gurgel de Faria, venho retificar o meu posicionamento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, a sindicância instaurada em 11/2/11 não teve caráter punitivo, na medida em que a sanção prevista para a conduta apurada seria a pena de demissão e, portanto, incompatível com o referido procedimento.

Desse modo, não há outra conclusão a seguir senão a de atribuir à referida sindicância o caráter meramente investigativo, o que não seria suficiente para interromper o marco prescricional, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

No caso, os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade competente em 6/10/06, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. O processo administrativo disciplinar, por sua vez, apenas foi instaurado em 13/6/13, quando já esgotado o lustro prescricional.

Ante o exposto, retifico o meu voto para acompanhar o em. Relator e conceder a segurança, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0132259-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.593 / DF

PAUTA: 26/05/2021

JULGADO: 09/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICOLAU LEONAR GONZALEZ BACHA
ADVOGADO : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, mediante o reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Regina Helena Costa, conforme art. 52, IV, "b", do RISTJ.

Os Srs. Ministros Og Fernandes (reformulação de voto), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.